

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.244-B, DE 2007 **(Do Sr. Zonta)**

Dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Planalto Catarinense - UFEPLAN e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir à Universidade Federal do Planalto Catarinense - UFEPLAN, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A UFEPLAN será uma entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A Universidade Federal do Planalto Catarinense - UFEPLAN terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento dos cursos efetivamente oferecidos e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e forma de funcionamento da UFEPLAN, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e o desenvolvimento regional do Estado de Santa Catarina, serão definidas nos termos de seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º A Universidade Federal do Planalto Catarinense - UFEPLAN terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 5º A implantação da Universidade Federal do Planalto Catarinense fica sujeita à existência de dotação

específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

É de se notar a importância da criação da Universidade do Planalto Catarinense no Estado de Santa Catarina, pois propiciará o ingresso de jovens à universidade com a criação de novas vagas, pois é clara a necessidade de expansão da oferta de educação superior - federal no estado.

A criação da UFEPLAN trará grandes benefícios para a Região do Planalto Catarinense. Ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos específicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem estar dos habitantes daquela região, além dos interessados vindos de regiões do estado de Santa Catarina e do país.

A implantação de um centro superior de ensino na região, cumpre, para o Estado de Santa Catarina, o papel de permitir-lhe a regionalização e interiorização do desenvolvimento, permitindo aos municípios do interior crescimento sustentável e clara melhoria na qualidade de vida daqueles habitantes.

Observa-se que é grande a demanda por ensino superior no Brasil, razão pela qual resta oportuna e necessária a ampliação da oferta de ensino superior tendente a

viabilizar o aumento de vagas e sua oportunidade a comunidades interioranas.

Ex positi, para que tal demanda se faça valer, estamos sujeitando tal proposta a apreciação e conseqüente aprovação dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2007.

Deputado Zonta

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.986, de 2005, de autoria do Deputado Zonta, que dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Planalto Catarinense – UFEPLAN e dá outras providências, instituição que:

- a) será um entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação;
- b) terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento dos cursos efetivamente oferecidos e promover a extensão universitária;
- c) a estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidas nos termos do seu Estatuto e das demais normas pertinentes;
- d) terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do

qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente;

- e) a implantação fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente cumpre destacar o potencial vício de iniciativa o qual caracterizaria a inconstitucionalidade formal da presente proposição, eis que é iniciativa privativa do Presidente da República projetos que disponham sobre criação de órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Tal prerrogativa de questionamento de constitucionalidade é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sendo que a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público incumbe, tão somente, a análise de mérito, o que aqui se faz.

É inquestionável a importância das medidas adotadas para promover a interiorização do ensino público e gratuito que o Poder Executivo Federal vem realizando com sucesso. Após décadas sem expansão do ensino superior, o governo federal criou no ano passado dez novas universidades federais, com previsão de 125 mil novas matrículas em cinco anos.

Não obstante todo o esforço de criação de novas universidades, a carência advinda de décadas não se resolverá imediatamente, mesmo com o enorme esforço que o governo federal está empreendendo.

Assim, a implantação de um centro de ensino superior na região, permitirá a regionalização e interiorização do desenvolvimento, tendo como consequência aos municípios do interior um crescimento sustentável e clara melhoria na qualidade de vida daqueles habitantes.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.244, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

Deputada Manuela D'ávila

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.244/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Manuela D'ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe autorizar o Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto Catarinense - UFEPLAN, no Estado de Santa Catarina, instituição de natureza pública a vincular-se ao Ministério da Educação. Tendo por finalidade realizar atividades de ensino, pesquisa e extensão

e objetivando o desenvolvimento regional do estado de Santa Catarina, a nova unidade educacional terá sua estrutura e funcionamento definidos por Estatuto e demais normas pertinentes e sua implantação sujeitar-se-á à prévia consignação de dotação específica no orçamento nacional.

A Mesa Diretora da Câmara enviou o Projeto, de autoria do nobre Deputado Zonta, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o previsto no Regimento da Casa. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CTASP, onde deu entrada em 15/06/2007, recebeu Parecer favorável, no mérito, da parte da Relatora, a Deputada Manuela D'Ávila, ainda que preliminarmente tenha sido ressaltado o “potencial vício de iniciativa o qual caracterizaria a inconstitucionalidade formal da presente proposição, vez que é iniciativa privativa do Presidente da República projetos que disponham sobre criação de órgãos da administração pública (CF, art. 61, §1º, II, e).” O Parecer da ilustre Deputada-relatora foi, por unanimidade, aprovado pela mencionada Comissão, em 13/11/2007.

Na CEC, onde deu entrada em 29/11/2007, o Projeto de Lei não recebeu emendas, no prazo regulamentar aberto para tal finalidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.244/2007, de iniciativa do nobre Deputado Zonta, que autoriza o Executivo a instituir a Universidade Federal do Planalto Catarinense — UFEPLAN, dá entrada nesta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, para análise do mérito que a proposta em questão possa apresentar.

Do ponto de vista cultural e educacional, o mérito da Proposição é indiscutível, pois visa a assegurar aos jovens egressos do ensino médio de um dos estados da Federação Nacional a oportunidade de formação de nível superior de alta qualidade, como costuma ser a oferecida pelas Universidades Federais brasileiras.

O ilustre Parlamentar, autor do Projeto, ao fundamentar sua proposta, destaca a “clara necessidade de expansão da oferta de educação superior federal no estado, (...)o que trará grandes benefícios para a Região do Planalto Catarinense (..) e gerará conhecimentos específicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem estar dos habitantes daquela região, além dos interessados vindos de regiões do estado de Santa Catarina e do País.” Ressalta ainda que tal iniciativa “cumpre, para o Estado de Santa Catarina, o papel de permitir-lhe a regionalização e interiorização do desenvolvimento, permitindo aos municípios do interior crescimento sustentável e clara melhoria na qualidade de vida daqueles habitantes.”

Não se questiona, portanto, a relevância e o mérito do Projeto apresentado pelo Deputado Zonta. No entanto, no que concerne à forma pela qual a proposta se expressa – mediante Projeto de Lei de caráter autorizativo –, há propriedade na invocação do denominado “vício de iniciativa”, pois a Constituição Federal, em seu art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e”, confere exclusivamente ao Poder Executivo a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação, em qualquer dos níveis de ensino.

No sentido de coibir, em seu âmbito, a tramitação de Projetos que não prosperarão por inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura exarou, em 2001, *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e mais uma vez ratificada recentemente, pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007, a Súmula estabelece o seguinte, acerca do assunto:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).” Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo

detêm a competência de tais prerrogativas.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.”

E por fim, afirma-se que *“Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).*

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

*Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”*

Considerando o exposto, não nos resta outro caminho senão manifestar nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.244, de 2007, que “Dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Planalto Catarinense — UFEPLAN — e dá outras providências”, posição esta para a qual solicitamos o apoio dos demais colegas Parlamentares. E considerando o mérito educacional e cultural da proposta contida no Projeto, solicitamos ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se sugere ao senhor Ministro da Educação a criação da referida Universidade Federal no Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

REQUERIMENTO
(Da Sra. Maria do Rosário)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Planalto Catarinense — UFEPLAN, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Planalto Catarinense — UFEPLAN, pelas razões ali explicitadas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Sra. Maria do Rosário)

Sugere ao Ministério da Educação criar a Universidade Federal do Planalto Catarinense — UFEPLAN.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.244, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Zonta, que “Dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Planalto Catarinense — UFEPLAN — e dá outras providências”, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que preceitua sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores. Este Documento propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso o mérito dos

conteúdos que encerram seja reconhecido, que sejam encaminhados aos órgãos governamentais competentes por meio de Indicação.

Temos aqui, Senhor Ministro, um caso do gênero. A proposta de criação de uma nova universidade federal – a Fundação Universidade Federal do Planalto Catarinense (UFEPLAN) - nos parece ser justa e meritória do ponto de vista educacional e cultural. A população de Santa Catarina reivindica, há muitos anos, a instalação de mais uma universidade federal em seu território, de modo a facultar aos jovens que ali vivem o acesso a uma formação variada em nível superior e de alta qualidade, condição essencial para que possam superar os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo. É um pleito que entendemos justo, pois o estado catarinense, ainda que tivesse em 2007 uma população estimada de 5,9 milhões de pessoas, vivendo em um território de 95,4 km², sedia apenas três instituições de federais de ensino superior: a Universidade Federal de Santa Catarina, o Centro de Educação Tecnológica - Cefet/SC e a Escola Agrotécnica Federal de Concórdia. As duas primeiras localizam-se na capital, Florianópolis, e a última, no sudoeste do estado. Quanto ao perfil, as duas últimas são precipuamente dedicadas à formação técnica e tecnológica de seus estudantes. A rigor, portanto, Santa Catarina só dispõe de uma universidade pública federal, na verdadeira acepção do termo.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos informa que do ponto de vista demográfico, Santa Catarina contava em 2006 com uma população residente na faixa de 20 a 24 anos de 515.644 pessoas (8,9% do total). O Censo da Educação Superior de 2006, publicado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) registra, entretanto, 202.876 matrículas totais no nível superior, no estado catarinense, 85,6% delas no interior. E deste total, eram apenas 18.355 as matrículas nas federais (nem 10% do total), sendo que só 139 delas, ocorrentes no interior (decerto na escola agrotécnica). Observe, Senhor Ministro, que a população interiorana de Santa Catarina encontra-se inteiramente a descoberto quanto ao atendimento por unidade federal de ensino superior! Convém que se diga ainda que, no estado, havia funcionando, em 2006, 105 instituições de ensino superior e somente 8 delas eram públicas (e ofertavam 274 cursos superiores). Das 97 instituições privadas, 86 tratavam de tentar cobrir o interior do estado e ofereciam, no conjunto, 821 cursos.

E não se pode dizer que não há procura por formação superior da parte dos jovens catarinenses: o mesmo Censo de 2006 nos revela que naquele ano, foram postas à disposição quase 100 mil vagas novas para ingresso (mais exatamente, 99.946 vagas) de alunos-calouros; 146,6 mil candidatos se habilitaram a elas e apenas 58,9 mil deles efetivamente ingressaram. Neste conjunto, o setor público só ofereceu 25,7 mil vagas, aos 69,9 mil interessados que se inscreveram para disputá-las; e neste universo, as federais só tinham a ofertar 4.236 vagas (4,2% do total) nos parques 60 cursos superiores que ministravam, e tais vagas foram disputadas por um contingente de 33.801 interessados inscritos, perfazendo relação candidato/vaga igual a 8. O segmento federal catarinense, ao que parece, teve, inclusive, que “criar” ou “descobrir” mais vagas naquele ano, pois segundo o Censo, efetivamente ingressaram 4.454 alunos novos, o que resulta em ocupação de mais de 100% das vagas previamente existentes. Ressalta o contraste com o segmento privado, em que houve 76,7 mil candidatos inscritos para disputar as 68,3 mil vagas disponíveis, sendo que houve apenas 41,6 mil ingressos efetivos. Observe-se que a ocupação, ainda assim, foi melhor no setor privado confessional/comunitário/filantrópico, pois no segmento privado com fins lucrativos, metade das vagas oferecidas permaneceu ociosa.

Senhor Ministro: existe uma região catarinense especialmente carente de oferta de formação de excelência em nível superior: trata-se do Planalto Catarinense. Esta bela e aprazível região do estado — que é a mais fria do Brasil — caracteriza-se pela existência de campos de altitude, florestas e grandes cânions, ideal para a prática do turismo rural. É o único lugar no País onde a precipitação de neve ocorre anualmente. Situado entre as cidades de Lages, Bom Retiro e São Joaquim, o Planalto Catarinense tornou-se famoso pelo desenvolvimento da vinicultura brasileira de grande altitude: as temperaturas médias mais baixas criam condições especiais para uma vinicultura fina e de qualidade. Lages, a maior cidade do Planalto Serrano, há dois séculos era entreposto comercial no Caminho dos Tropeiros, que se prestava ao transporte de gado entre Rio Grande do Sul e São Paulo. Numa visão geral, pode-se dizer também que a região sempre se vinculou ao setor madeireiro, ainda sustentáculo da economia local, representando 42,25% da atividade econômica do município. Segundo dados do Sindimadeira, na região da Serra Catarinense existem quase 300 indústrias, que geram cerca de 7 mil empregos diretos e aproximadamente 16 mil indiretos, na cadeia produtiva da

madeira. Segue-se o setor de bebidas e alimentação e ainda um importante segmento agrícola, com destaque para a produção de batata-semente, de ótima qualidade fitossanitária, dadas as ótimas condições climáticas observadas no Planalto. Estranha, portanto, que localidades tão promissoras do ponto de vista natural, econômico e social, não disponham ainda de um grande centro de educação e formação de nível superior para aproveitar e otimizar tão grande potencial ali existente.

Como temos a informação de que o Ministério da Educação está, no momento, levando à frente um ambicioso Plano de Expansão da rede federal de formação técnica e tecnológica em todo o território nacional, tivemos o cuidado de verificar se está prevista a criação, no Planalto Catarinense, de unidades educacionais do porte e relevância de uma universidade federal. Infelizmente constatamos que não está. É o que atesta o mapa a seguir, no qual se registra, no Planalto catarinense, apenas a criação futura de uma unidade técnica de nível médio em Lages(ver no mapa o nº 129).

Plano de Expansão da Rede Federal Técnica e Tecnológica



Legenda:

- Em marrom: as unidades técnicas que integram a fase 2 do Plano de Expansão, com agenda de implantação até 2010.
- Em azul: as unidades técnicas englobadas na fase 1 do Plano de Expansão, implantadas no biênio 2006/7 ou em fase final de implantação.
- Em preto: as unidades educacionais federais preexistentes, às quais se junta a UFSC, com sede em Florianópolis.

Fonte: SETEC/MEC. Setembro de 2007

SC	
126	Canoinhas
127	Gaspar
128	Criciúma
129	Lages
130	São Miguel D'Oeste
131	Itajaí
132	Videira
53	Uned Chapecó
54	Uned Joinville
55	Uned Araranguá
56	Uned Continente
125	EAF Concórdia
126	EAF Sombrio
127	EAF Rio do Sul
128	Cefet Santa Catarina
129	Colégio Agrícola de Camboriú - UFSC
130	Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes de Oliveira - UFSC
131	Uned Jaraguá do Sul
132	Uned São José

Senhor Ministro: há muitos anos o povo de Santa Catarina tem a esperança de ver criados novos cursos universitários na Região do Planalto catarinense, região esta que dispõe de recursos naturais pródigos, de ótima infraestrutura e de alguns milhares de jovens e adultos precisando se formar e se qualificar para o trabalho, em instituição de alto nível. Assim, a proposta de criação de uma unidade federal de ensino superior como motor do desenvolvimento social de uma região com alto potencial, situada no interior do sul do País, vem corroborar a nossa tese de que proporcionar educação e formação de boa qualidade aos nossos jovens é a melhor forma de protegê-los contra o desemprego e a falta de perspectivas, fixando-os à terra, de maneira produtiva e duradoura. Além disso, a educação de qualidade é a única força motriz de desenvolvimento sustentável. Converge, ademais, com a estratégia atual do MEC de conferir prioridade, para instalação de novas unidades educacionais, aos estados e regiões menos aquinhoados, focalizando as localidades com grande potencial de polarização, irradiação e desenvolvimento, situadas no interior do Brasil.

Tendo em vista o que expusemos, esperamos, portanto, contar com o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento das providências governamentais necessárias à efetivação da proposta que acabamos de apresentar, e que, como dissemos, vocaliza os melhores anseios da população catarinense. Creia, Senhor Ministro, que a criação de uma nova Universidade Federal na Região do Planalto de Santa Catarina, significará a possibilidade de um futuro melhor para milhares de jovens brasileiros dos estados do sul, que querem completar seus estudos e que sonham progredir na vida, com base em uma formação de excelência que só uma boa instituição universitária federal, pública e gratuita, pode lhes oferecer.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.244-A/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.244, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Planalto Catarinense - UFEPLAN, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativo para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade

e adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“Súmula nº 01/08 – CFT – É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008 – 2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal do Planalto Catarinense, no Estado de Santa Catarina, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.244, de 2007.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2009.

Deputado Rodrigo Rocha Loures
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.244-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO